SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202631 - SC (2026/0094009-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA	:	PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA EM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO ART. 128 DA LC 80/1994. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 88, 95 E 141 DO ECA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL CONTROVERTIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. O recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional, não comporta exame de suposta violação a dispositivo da Constituição da República.

2. Configura deficiência de fundamentação a alegação genérica de ofensa ao art. 128 da Lei Complementar n. 80/1994, sem particularização do inciso ou parágrafo que ampare a tese recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A controvérsia relativa à ofensa dos arts. 88, 95 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi apreciada sob o prisma invocado, configurando ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, não tendo a parte recorrente alegado violação do art. 1.022 do CPC, o que impede a configuração do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, porquanto não indicado o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente entre tribunais, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9223e03c-ac01-4f8a-b866-3e5f847534b3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9223e03c-ac01-4f8a-b866-3e5f847534b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202631 - SC (2026/0094009-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA	:	PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA EM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO ART. 128 DA LC 80/1994. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 88, 95 E 141 DO ECA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL CONTROVERTIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. O recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional, não comporta exame de suposta violação a dispositivo da Constituição da República.

2. Configura deficiência de fundamentação a alegação genérica de ofensa ao art. 128 da Lei Complementar n. 80/1994, sem particularização do inciso ou parágrafo que ampare a tese recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A controvérsia relativa à ofensa dos arts. 88, 95 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi apreciada sob o prisma invocado, configurando ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, não tendo a parte recorrente alegado violação do art. 1.022 do CPC, o que impede a configuração do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, porquanto não indicado o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente entre tribunais, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 278-284) interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5004236-59.2025.8.24.0075/SC.

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra a Coordenadora do Programa de Acolhimento SAI BEM VIVER e a Secretária de Assistência Social, Mulher e Família do Município de Tubarão/SC, visando afastar ato que condicionou a realização de visita institucional à autorização prévia do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A sentença (fls. 203-205) denegou a ordem, por ausência de demonstração de direito líquido e certo, afirmando que a fiscalização das entidades de acolhimento é atribuição do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares (art. 95 do ECA), não incluindo a Defensoria Pública; destacou a Lei Municipal n. 4.330/2015, que reafirma os órgãos fiscalizadores; consignou que a atuação da Defensoria no eixo de defesa da Resolução n. 113/2006 do CONANDA não autoriza visitas técnicas sem provocação judicial; e citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, às fls. 236-239, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, adotando os fundamentos do parecer ministerial e assentando que a Defensoria Pública não detém competência legal para realizar visitas institucionais e periódicas às entidades de acolhimento, porquanto, nos termos do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "[a]s entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares" (fl. 237). Registrou, ainda, a legitimidade extraordinária exclusiva do Ministério Público (art. 201, VIII, do ECA) e a ausência de direito líquido e certo apto à via mandamental, mantendo a sentença denegatória, com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO DE AGENDAMENTO DE VISITA TÉCNICA EM CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 201, VIII, DO ECA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENTÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 241-242), os quais foram rejeitados (fls. 244-247), nos termos da ementa a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO DE AGENDAMENTO DE VISITA TÉCNICA EM CASA DE

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 201, VIII, DO ECA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENTÇA DENEGATÓRIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, AINDA QUE PARA FINS DE

PREQUESTIONAMENTO, QUE PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.023 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, expostas às fls. 249-258, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação ao art. 134 da Constituição Federal e ao art. 128 da Lei Complementar n. 80/1994, ao argumento de que a Defensoria Pública possui atribuição constitucional e legal para atuar judicial e extrajudicialmente na promoção dos direitos humanos e na defesa dos necessitados (fl. 251);

2) violação aos arts. 88, 95 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), ao fundamento de que a "[i]nterpretação restritiva de direitos fundamentais e interpretação literal de normas protetivas são vedadas no ordenamento jurídico brasileiro" (fl. 251); e

3) dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atuação da Defensoria Pública, nos espaços judiciais e extrajudiciais, não se restringe à atividade de representação processual (fls. 251-257).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 259-262 e 263-273).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 274-276) sob os seguintes fundamentos:

1) quanto ao art. 134 da Constituição Federal, consignou ser incabível recurso especial destinado à análise de violação ou interpretação divergente de norma ou princípio constitucional, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal;

2) quanto aos arts. 128 da Lei Complementar n. 80/1994 e 88, 95 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consignou que a parte recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 285-289).

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 308-312) opinando pelo conhecimento do agravo para que seja negado provimento ao recurso da Defensoria Pública de Santa Catarina, com a seguinte ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROL TAXATIVO DO ART. 95 DO ECA. DESPROVIMENTO
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública de Santa Catarina contra acórdão que denegou mandado de segurança. O órgão postulava o direito de realizar visitas técnicas e fiscalizações em entidade de acolhimento institucional sem a necessidade de submissão a agendamentos ou critérios da administração municipal
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a Defensoria Pública possui atribuição para exercer fiscalização ordinária e compulsória em entidades de acolhimento, à revelia do rol taxativo de órgãos fiscalizadores previsto no art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
>
> III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO
>
> 3. O art. 95 do ECA delimita de forma expressa e taxativa os órgãos com competência para a fiscalização de entidades de acolhimento, restringindo tal papel de caráter obrigatório ao Judiciário, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares.
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a medida de acolhimento institucional não exige a intervenção da Defensoria Pública para a defesa dos interesses do menor quando há atuação do Ministério Público zelando pelos mesmos interesses, uma vez que a salvaguarda desses direitos indisponíveis é atribuição precípua do Parquet (art. 201, VIII, do ECA).
>
> 5. Inexistindo prova de inércia dos órgãos fiscalizadores ordinários no caso concreto, a pretensão de sobreposição de atuações carece de amparo legal.
>
> IV. CONCLUSÃO E TESE
>
> 6. Manifestação pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial
>
> Tese da manifestação: "1. O rol de órgãos fiscalizadores previsto no art. 95 do ECA é taxativo e não inclui a Defensoria Pública. 2. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública em procedimentos de acolhimento institucional quando os interesses da criança ou adolescente já estão sendo protegidos pelo Ministério Público."

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, há que se consignar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAS. COBRANÇA. **NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> **1. O recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não é a via adequada para a análise de eventual violação a dispositivos da Constituição da República.**
>
> 2. Pela comparação das razões apresentadas e dos fundamentos do acórdão, verifico que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos por violados não foi apreciada pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.
>
> 3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - a parte autora não comprovou adequadamente a existência do vínculo jurídico e a prestação dos serviços - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese recursal é afastada no exame pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.138.043/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; grifos diversos do original.)

Outrossim, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 128 da Lei Complementar n. 80/1994, mas sem particularizar o inciso ou parágrafo, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MULTA COMINATÓRIA. DEMORA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE INCISO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação de cobrança de multa diária ajuizada pelo ora agravado em face do Estado do Maranhão, na qual se pleiteia o recebimento do valor referente a multa cominatória por descumprimento judicial em antecipação de tutela, nos autos que garantiram a participação do autor no concurso público para o cargo de Soldado Bombeiro Combatente do Estado do Maranhão. Em primeiro grau, sentença julgando improcedente o pedido autoral. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação.

2. Nesta Corte, decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, da ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial e do fato de não ser cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, mas sem particularizar o inciso que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF

4. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - ausência de desídia ou inércia da Administração e revisão/manutenção da multa - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.039.060/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifos diversos do original.)

O Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de apreciar a alegada violação dos arts. 88, 95 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), **sob o enfoque** sustentado pelo recorrente - qual seja, a vedação à interpretação restritiva de direitos fundamentais e literal de normas protetiva - circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* ").

Nesse sentido, o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem **sob o prisma** suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÕES DE LEASING DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. CONTRATOS FIRMADOS NA LOCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da violação do art. 3º, inciso XXV, da Lei Complementar n. 116/2003, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
>
> **2. A ausência de apreciação pela Tribunal de origem da controvérsia recursal sob o prisma dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente configura ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, bem como a inexistência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC impede a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.**
>
> 3. A ausência de exame da tese recursal no acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.959.445/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; grifos diversos do original.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
>
> **1. Quando o Tribunal local não emite juízo de valor sobre o dispositivo tido por contrariado, sob o prisma ventilado pela parte no recurso especial, embora suscitado nos embargos de declaração, o apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento (Súmula 211 do STJ).**
>
> 2. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento nesta instância da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.
>
> 3. Agravo interno desprovido
>
> (AgInt no REsp n. 2.177.539/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025; grifos diversos do original.)

Por fim, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 22 DA LRF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 280 E 283 DO STF E 7 DO STJ. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que a hipótese discutida no feito corresponde à exceção do art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a afirmar genericamente que foram alcançados os limites da LRF. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
>
> 2. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à implementação e pagamento retroativo dos anuênios a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, o art. 114 da Lei Municipal n. 60/1995. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
>
> 3. Examinar a tese de que os limites da LRF foram atingidos demanda revisar o contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> **4. No tocante à alegada divergência jurisprudencial quanto à prescrição e ao cerceamento de defesa, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").**
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.030.213/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:16
Código de Controle do Documento: ca13c4a8-6c26-4c5e-9eef-83511004c247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.202.631 / SC

Número Registro: 2026/0094009-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50042365920258240075

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA	: PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: ce7c635a-a707-46b9-919c-259f789f094b